



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Sexta-feira • 22 de Janeiro de 2016 • Ano IV • Nº 983

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Amargosa publica:

- **Julgamentos Processos Administrativos Nº __/2016 - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Concurso Público - Objeto: Processo Seletivo. Recurso. Edital Nº 001/2016 - PSS.ADM.Resultado Provisório da Análise Curricular**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/2016

CANDIDATO RECORRENTE: Adailton Morais da Silva

OBJETO: Processo Seletivo. Recurso. Edital Nº 001/2016 - PSS.ADM.Resultado Provisório da Análise Curricular

JULGAMENTO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A Comissão de Avaliação ou de Análise de Currículos e/ou histórico escolar, nomeada pelo Decreto Nº 273, de 07/04/2014, publicada na Edição nº 311 do Diário Oficial do Município de Amargosa, de 10/04/2015, avalia o Recurso interposto pelo candidato nos seguintes termos.

I - DO RELATÓRIO

O Candidato Recorrente **Adailton Morais da Silva (Inscrição nº 1565)** pleiteante da função temporária de **Auxiliar de Vigilância Turno: Noturno (Código nº 25)** interpôs recurso aduzindo que entregou currículo e que, por lapso, deixou de observar a exigência deste critério no Edital e que por isso envia com o Recurso prova de declaração que trabalhou na área.

Junta Declaração de Trabalho emitida pela empresa **EJJ SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.**

Solicita revisão da avaliação quanto ao seu resultado na Seleção.

É o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO

O Candidato Recorrente não foi habilitado no Processo Seletivo Simplificado em razão de não haver atendido ao item 7.3. do Edital. Constatou no Resultado Preliminar que o Candidato Recorrente não cumpriu com a exigência prevista no item 7.2.b e 7.2.f. do Edital.

O item 7.2. letra b fixou que o Candidato deveria apresentar **“Currículo contendo identificação do candidato, experiência profissional, comprovantes de escolaridade previsto como requisito da função temporária, nos termos do que consta no Anexo III deste edital, acompanhadas de cópia da documentação comprobatória, que servirão de base para a Avaliação Curricular e posterior classificação”**.

O item 7.2. letra f estabeleceu que deveria ser apresentado **“Comprovante de experiência profissional na área. Somente será aceita a comprovação de experiência na área**



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

de atuação através de atestado ou declaração, fornecido pela empresa/instituição, na qual ocorreu a prestação de serviço”.

O candidato apresentou Currículo Vitae que formalmente apresentou as informações exigidas pelo Modelo previsto no Anexo III do Edital, mas desacompanhados do Comprovante de Experiência Profissional, no Currículo referido.

O Candidato Recorrente apresentou em Anexo ao Currículo Vitae a comprovação de possuir escolaridade superior a exigida, qual seja conclusão de ensino médio.

No Currículo Vitae apresentado refere que o Candidato Recorrente trabalhou como conferente, como conferente e como vendedor em quatro momentos, a saber:

- a) 08 meses- conferente - empresa LojãoSanvador;
- b) 1 ano e meio - vendedor - EDG Material de Construção;
- c) 1 ano - vendedor - Casa São Luiz;
- d) 1 ano - vendedor - Rio Branco Material de Construção;

Em que pese a informação, o Candidato Recorrente não apresentou Cópia de sua CTPS e nem Contrato de Trabalho para comprovação da informação. É que no item 7.2. letra b e 7.2. letra f foi exigido a apresentação da cópia da documentação comprobatória da experiência profissional, que servirão de base para a Avaliação Curricular e posterior classificação.

Além disso, mesmo que tivesse apresentado prova da experiência referida no Currículo Vitae, a atividade não seria compatível com a experiência exigida para a função temporária para a qual concorreu, qual seja de **Auxiliar de Vigilância Turno: Noturno**.

A Declaração de Trabalho da empresa **EJJ SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA** não é documento hábil a comprovação de experiência profissional. É que embora refira que o mesmo trabalhou como vigilante pela empresa, não informa o período que trabalhou e nem está acompanhada de CTPS e/ou Contrato de Trabalho.

No item 10.5. do Edital, consta tabela em que se lê que a será aceita comprovação da Experiência Profissional compatível com a descrição da função temporária escolhida pelo candidato, estabelecendo quais documentos servirão à demonstração do requisito, a saber:

I - Órgão público: declaração original expedida pelo Poder Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, datado e assinado pelo Gestor ou Órgão Competente e/ou contrato de trabalho devidamente assinado.

II - Pessoa Física ou Pessoa Jurídica: Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço - CTPS e/ou contrato de trabalho devidamente assinado.



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Assim, o Candidato deveria fazer prova de que trabalhou como vigilante mediante a apresentação de sua CTPS ou mesmo de Contratos de Trabalho e não o fez.

A Comissão não pode levar em consideração as informações apresentadas no Currículo Vitae se este veio desacompanhado de prova de experiência na CTPS ou em Contrato de Trabalho. De igual modo, não pode a Comissão em sede de Recurso aceitar a inclusão de documento que deveria constar no interior do envelope de documentação que poderia ser apresentado no período fixado no Edital.

O acatamento da alegação do candidato importa em violência ao princípio da legalidade estrita ao qual exige dos membros da Comissão de Avaliação ou de Análise de Currículos e/ou histórico escolar fiel obediência ao que consta no Edital. Depois, as alegações do candidato não estão lastreadas em qualquer prova que demonstre que o resultado provisório esteve em desacordo com os critérios e pontuações fixadas no Edital.

O Edital prevê que:

7.3. Serão eliminados automaticamente os interessados que não apresentarem os requisitos previstos no item anterior. A ausência de documentos ou a presença de irregularidade nos mesmos inviabilizará a análise de mérito quanto ao pedido de cadastramento pela Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar.

O edital de abertura das inscrições nº 004/215, publicado na Edição nº 960 do Diário Oficial do Município é o instrumento que disciplina as respectivas regras de regência do processo seletivo simplificado, devendo-se a Comissão assegurar a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital em seus julgamentos.

Não havendo previsão expressa no edital para aceitação de informação desacompanhado das provas exigidas não pode recepcioná-lo a Comissão, razão pela qual constou a letra N, que correspondeu ao não atendimento do requisito.

A Administração Pública não pode mudar as regras do edital e incluir no arcabouço de regras do Certame previsões que do Edital originariamente não constou, sob pena de maculá-lo com vício insanável.

III - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou Histórico Escolar entende não ser possível o deferimento do pleito formulado pelo Candidato **Adailton Morais da Silva (Inscrição nº 1565)**, qual seja de revisar o seu resultado no Processo Seletivo, por falta de previsão de dispositivo editalício autorizativo.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Candidato.



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Amargosa, 21 de janeiro de 2016.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO OU DE ANÁLISE DE
CURRÍCULOS E/OU HISTÓRICO ESCOLAR**

Decreto Nº 273, de 07/04/2014



TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/2016

CANDIDATO RECORRENTE: Adevan Sales Santos

OBJETO: Processo Seletivo. Recurso. Edital Nº 001/2016 - PSS.ADM.Resultado Provisório da Análise Curricular

JULGAMENTO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A Comissão de Avaliação ou de Análise de Currículos e/ou histórico escolar, nomeada pelo Decreto Nº 273, de 07/04/2014, publicada na Edição nº 311 do Diário Oficial do Município de Amargosa, de 10/04/2015, avalia o Recurso interposto pelo candidato nos seguintes termos.

I - DO RELATÓRIO

O Candidato Recorrente **Adevan Sales Santos (Inscrição nº 1925)** pleiteante da função temporária de **Motorista - Função: Carro Leve - Classe B (Código nº 23)** interpôs recurso informando que vem trabalhando como freelancer/motorista particular por falta de oportunidades para efetivar-se em alguma empresa e que, recentemente, trabalhou na Prefeitura Municipal de Amargosa sem nenhuma ressalva.

Solicita revisão da avaliação quanto ao seu resultado na Seleção. Não junta documentos

É o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO

O Candidato Recorrente não foi habilitado no Processo Seletivo Simplificado vez que mesmo tendo apresentado os requisitos exigidos para acesso a função temporária, não apresentou a pontuação mínima fixada pelo edital no item 10.7, qual seja de no mínimo 5,00 (cinco) pontos.

O Candidato Recorrente apresentou como resultado final de 1,33.

Esse resultado foi alcançado porque o Candidato Recorrente como documentação comprobatória apresentou como experiência profissional Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Amargosa de que trabalhou como contratado no período de 15/04/2015 a 30/12/2015 (07 meses e 15 dias) na função de motorista.

O Certificado emitido pela Universidade Corporativa de Direção Defensiva não conduziu a qualquer pontuação vez que a carga horária informada foi de 02 (duas) horas,



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

quando a carga horária mínima exigida para pontuação pelo Edital do Processo Seletivo era de no mínimo 16 (dezesseis) horas.

No item 10.5. do Edital, consta tabela em que se lê que a será aceita comprovação da Experiência Profissional compatível com a descrição da função temporária escolhida pelo candidato, estabelecendo quais documentos servirão à demonstração do requisito, a saber:

I - Órgão público: declaração original expedida pelo Poder Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, datado e assinado pelo Gestor ou Órgão Competente e/ou contrato de trabalho devidamente assinado.

II - Pessoa Física ou Pessoa Jurídica: Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço – CTPS e/ou contrato de trabalho devidamente assinado.

Assim, o Candidato Recorrente poderia fazer prova de que trabalhou como motorista particular autônomo mediante a apresentação de sua CTPS ou mesmo de Contratos de Trabalho e não o fez.

A Comissão não pode levar em consideração as informações apresentadas em sede de Recurso. O acatamento da alegação do Candidato Recorrente importa em violência ao princípio da legalidade estrita ao qual exige dos membros da Comissão de Avaliação ou de Análise de Currículos e/ou histórico escolar fiel obediência ao que consta no Edital. Depois, as alegações do Candidato Recorrente não estão lastreadas em qualquer prova que demonstre que o resultado provisório esteve em desacordo com os critérios e pontuações fixadas no Edital.

O Edital prevê que:

10.7. A pontuação máxima obtida na Análise Curricular é de 10 (dez) pontos para cada função temporária e considerar-se-ão habilitados os candidatos com pontuação igual ou superior a 5.0 (cinco) pontos, desde que atendidas às exigências deste Edital.

10.7.1. Na avaliação curricular e dos títulos somente serão pontuados os títulos, as especializações e experiências profissionais que tiverem correlação com a área de atuação.

10.8. Somente serão considerados os títulos indicados, desde que devidamente relacionados à função pretendida, cujas pontuações, unitárias e máximas, são as descritas conforme este edital.

10.9. A responsabilidade pela escolha dos documentos a serem avaliados na prova de títulos é exclusiva do candidato, não podendo os mesmos ser retirados, mesmo após a homologação do resultado da seleção.



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

10.10. O candidato não habilitado na Análise Curricular será excluído do Processo Seletivo Simplificado.

O edital de abertura das inscrições nº 004/215, publicado na Edição nº 960 do Diário Oficial do Município é o instrumento que disciplina as respectivas regras de regência do processo seletivo simplificado, devendo-se a Comissão assegurar a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital em seus julgamentos.

Não havendo previsão expressa no edital para aceitação de informação ou documento que não tenha constado da documentação apresentada no prazo fixado, não pode recepciona-la a Comissão.

A Administração Pública não pode mudar as regras do edital e incluir no arcabouço de regras do Certame previsões que do Edital originariamente não constou, sob pena de maculá-lo com vício insanável.

III - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou Histórico Escolar entende não ser possível o deferimento do pleito formulado pelo Candidato Recorrente **Adevan Sales Santos (Inscrição nº 1925)**, qual seja de revisar o seu resultado no Processo Seletivo, por falta de previsão de dispositivo editalício autorizativo.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Candidato Recorrente.

Amargosa, 21 de janeiro de 2016.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO OU DE ANÁLISE DE
CURRÍCULOS E/OU HISTÓRICO ESCOLAR**

Decreto Nº 273, de 07/04/2014



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/2016

CANDIDATO RECORRENTE: Nilton César Souza

OBJETO: Processo Seletivo. Recurso. Edital Nº 001/2016 - PSS.ADM.Resultado Provisório da Análise Curricular

JULGAMENTO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A Comissão de Avaliação ou de Análise de Currículos e/ou histórico escolar, nomeada pelo Decreto Nº 273, de 07/04/2014, publicada na Edição nº 311 do Diário Oficial do Município de Amargosa, de 10/04/2015, avalia o Recurso interposto pelo candidato nos seguintes termos.

I - DO RELATÓRIO

O Candidato Recorrente **Nilton César Souza (Inscrição nº 1595)** pleiteante da função temporária de **Auxiliar de Vigilância Turno: Noturno (Código nº 25)** solicitou informação sobre a pendência de documento do processo seletivo da Administração

É o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO

O Candidato Recorrente não foi habilitado no Processo Seletivo Simplificado vez que deixou de apresentar comprovação dos documentos exigidos no item 7.2., incidindo na hipótese do item 7.3.

O Candidato Recorrente foi reprovado porque deixou de apresentar a documentação que devia acompanhar seu Currículo Vitae, qual seja o comprovante de escolaridade exigido para a função e a carteira nacional de habilitação.

O requisito de escolaridade da função segundo o Edital foi "Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino fundamental (antigo 1.º grau) expedido por instituição de ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como habilitação na categoria B".

O Edital previu ainda que:

7.3. Serão eliminados automaticamente os interessados que não apresentarem os requisitos previstos no item anterior. A ausência de documentos ou a presença de irregularidade nos mesmos inviabilizará a análise de mérito quanto ao pedido de cadastramento pela Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar.



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Assim, porque a documentação solicitada exigida no Edital, o mesmo não foi habilitado.

III - DA CONCLUSÃO

Sendo estas informações e não tendo apresentado o Candidato motivos que alterassem a avaliação, mantém-se o resultado.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Candidato.

Amargosa, 21 de janeiro de 2016.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO OU DE ANÁLISE DE CURRÍCULOS E/OU HISTÓRICO ESCOLAR

Decreto Nº 273, de 07/04/2014



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/2016

CANDIDATO RECORRENTE: Carlos Henrique Almeida Rodrigues

OBJETO: Processo Seletivo. Recurso. Edital Nº 001/2016 - PSS.ADM.Resultado Provisório da Análise Curricular

JULGAMENTO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A Comissão de Avaliação ou de Análise de Currículos e/ou histórico escolar, nomeada pelo Decreto Nº 273, de 07/04/2014, publicada na Edição nº 311 do Diário Oficial do Município de Amargosa, de 10/04/2015, avalia o Recurso interposto pelo candidato nos seguintes termos.

I - DO RELATÓRIO

O Candidato Recorrente **Carlos Henrique Almeida Rodrigues (Inscrição nº 1971)** pleiteante da função temporária de **Motorista - Função: Motociclista - Classe A (Código nº 24)** interpôs recurso aduzindo que **entregou todos os documentos solicitados.**

Não junta documentos.

É o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO

O Candidato Recorrente não foi habilitado no Processo Seletivo Simplificado em razão de não haver atendido ao item 7.3. do Edital.

O Candidato Recorrente apresentou sua documentação em envelope lacrado, obedecendo a identificação na forma do Anexo VIII, cumprindo a exigência do item 7.1. do Edital.

O envelope entregue pelo Candidato Recorrente continha documentação que satisfaz parcialmente as exigências do item 7.2.

Constou no Resultado Preliminar que o Candidato Recorrente não cumpriu com a exigência prevista no item 7.2.b do Edital.

Ao contrário do que sustenta o Candidato Recorrente não constou de sua documentação documentos exigidos no item 7.2.b do Edital, verbis:

7.2. O envelope deverá conter os seguintes documentos:



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

*b) Currículo contendo identificação do candidato, experiência profissional, **comprovações de escolaridade previsto como requisito da função temporária** nos termos do que consta no Anexo III deste edital, acompanhadas de cópia da documentação comprobatória, que servirão de base para a Avaliação Curricular e posterior classificação;*

O candidato apresentou Currículo Vitae que formalmente apresentou as informações exigidas pelo Modelo previsto no Anexo III do Edital, mas desacompanhados do Comprovante de Escolaridade exigido para acesso a função temporária. No seu Currículo consta que possui Ensino Fundamental Incompleto e como prova de escolaridade juntou Histórico Escolar emitido pela Escola Santa Bernardete que certifica que o mesmo concluiu às quatro primeiras séries do 1º grau. Consta no documento que no ano de 2007, o Candidato Recorrente matriculou-se no EJA II, Estágio 5 (7ª e 8ª séries), mas foi conservado na mesma série.

Entretanto, deixou o Candidato Recorrente de apresentar em Anexo ao Currículo Vitae a comprovação de possuir “**certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino fundamental (antigo 1.º grau) expedido por instituição de ensino**, reconhecida pelo Ministério da Educação”, ou seja, não fez o Candidato Recorrente prova de possuir a conclusão das quatro últimas séries do 1º Grau, razão pela que o requisito do item 7.2.b. não foi atendido. Assim, tendo o candidato sido eliminado pelo que prevê o item 7.3. do Edital, a pontuação obtida pelo candidato qual seja de 5,50 não pode ser considerada.

O Edital prevê que:

*7.3. Serão eliminados automaticamente os interessados que não apresentarem os requisitos previstos no item anterior. **A ausência de documentos ou a presença de irregularidade nos mesmos inviabilizará a análise de mérito quanto ao pedido de cadastramento pela Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar.***

O edital de abertura das inscrições nº 004/215, publicado na Edição nº 960 do Diário Oficial do Município é o instrumento que disciplina as respectivas regras de regência do processo seletivo simplificado, devendo-se a Comissão assegurar a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital em seus julgamentos.

Somente pode ser considerada a pontuação dos candidatos que não foram eliminados por falta de documento exigido.

A Administração Pública não pode mudar as regras do edital e incluir no arcabouço de regras do Certame previsões que do Edital originariamente não constou, sob pena de maculá-lo com vício insanável.

III - DA CONCLUSÃO



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ante ao exposto, a Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou Histórico Escolar entende não ser possível o deferimento do pleito formulado pelo Candidato **Carlos Henrique Almeida Rodrigues (Inscrição nº 1971)**, qual seja de revisar o seu resultado no Processo Seletivo, por falta de previsão de dispositivo editalício autorizativo.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Candidato.

Amargosa, 21 de janeiro de 2016.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO OU DE ANÁLISE DE
CURRÍCULOS E/OU HISTÓRICO ESCOLAR**

Decreto Nº 273, de 07/04/2014



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/2016

CANDIDATO RECORRENTE:Cristiano da Silva Cardoso

OBJETO: Processo Seletivo. Recurso. Edital Nº 001/2016 - PSS.ADM.Resultado Provisório da Análise Curricular

JULGAMENTO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A Comissão de Avaliação ou de Análise de Currículos e/ou histórico escolar, nomeada pelo Decreto Nº 273, de 07/04/2014, publicada na Edição nº 311 do Diário Oficial do Município de Amargosa, de 10/04/2015, avalia o Recurso interposto pelo candidato nos seguintes termos.

I - DO RELATÓRIO

O Candidato Recorrente **Cristiano da Silva Cardoso (Inscrição nº 2123)** pleiteante da função temporária de **Motorista - Função: Carro Leve - Classe B (Código nº 23)** interpôs recurso aduzindo que deixou de apresentar Declaração emitida pelo Sr. Natalino José da Silva, empreendedor individual, de que o Recorrente trabalhou para o mesmo no período de 2012 a setembro de 2014. Informa que o Sr. Natalino José da Silva encontrava-se em viagem o que lhe impediu de apresentar a documentação.

Solicita que a Comissão revise a avaliação quanto ao seu resultado na Seleção, considerando a Declaração subscrita pelo Sr. Natalino José da Silva.

É o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO

O Candidato Recorrente não foi habilitado no Processo Seletivo Simplificado vez que mesmo tendo apresentado os requisitos exigidos para acesso a função temporária, não apresentou a pontuação mínima fixada pelo edital no item 10.7, qual seja de no mínimo 5,00 (cinco) pontos.

O Candidato Recorrente apresentou como resultado final de 2,30.

Esse resultado foi alcançado porque o Candidato Recorrente como documentação comprobatória apresentou como experiência profissional Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Amargosa de que trabalhou como contratado no período de 20/10/14 a 30/12/2014 e 02/01/2015 a 30/12/2015 (14 meses e 10 dias) na função de motorista.



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

No item 10.5. do Edital, consta tabela em que se lê que a será aceita comprovação da Experiência Profissional compatível com a descrição da função temporária escolhida pelo candidato, estabelecendo quais documentos servirão à demonstração do requisito, a saber:

I - Órgão público: declaração original expedida pelo Poder Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, datado e assinado pelo Gestor ou Órgão Competente e/ou contrato de trabalho devidamente assinado.

II - Pessoa Física ou Pessoa Jurídica: Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço – CTPS e/ou contrato de trabalho devidamente assinado.

Assim, o Candidato Recorrente poderia fazer prova de que trabalhou como motorista autônomo mediante a apresentação de sua CTPS ou mesmo de Contratos de Trabalho e não o fez, não sendo necessária a Declaração do Sr. Natalino José da Silva.

A Comissão não pode levar em consideração as informações ou documentos apresentadas em sede de Recurso.

O acatamento da alegação do Candidato Recorrente importa em violência ao princípio da legalidade estrita ao qual exige dos membros da Comissão de Avaliação ou de Análise de Currículos e/ou histórico escolar fiel obediência ao que consta no Edital.

Depois, as alegações do Candidato Recorrente não estão lastreadas em qualquer prova que demonstre que o resultado provisório esteve em desacordo com os critérios e pontuações fixadas no Edital.

O Edital prevê que:

10.7. A pontuação máxima obtida na Análise Curricular é de 10 (dez) pontos para cada função temporária e considerar-se-ão habilitados os candidatos com pontuação igual ou superior a 5.0 (cinco) pontos, desde que atendidas às exigências deste Edital.

10.7.1. Na avaliação curricular e dos títulos somente serão pontuados os títulos, as especializações e experiências profissionais que tiverem correlação com a área de atuação.

10.8. Somente serão considerados os títulos indicados, desde que devidamente relacionados à função pretendida, cujas pontuações, unitárias e máximas, são as descritas conforme este edital.

10.9. A responsabilidade pela escolha dos documentos a serem avaliados na prova de títulos é exclusiva do candidato, não podendo os mesmos ser retirados, mesmo após a homologação do resultado da seleção.



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 004/2015 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

10.10. O candidato não habilitado na Análise Curricular será excluído do Processo Seletivo Simplificado.

O edital de abertura das inscrições nº 004/215, publicado na Edição nº 960 do Diário Oficial do Município é o instrumento que disciplina as respectivas regras de regência do processo seletivo simplificado, devendo-se a Comissão assegurar a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital em seus julgamentos.

Não havendo previsão expressa no edital para aceitação de informação ou documento que não tenha constado da documentação apresentada no prazo fixado, não pode recepciona-la a Comissão.

A Administração Pública não pode mudar as regras do edital e incluir no arcabouço de regras do Certame previsões que do Edital originariamente não constou, sob pena de maculá-lo com vício insanável.

III - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou Histórico Escolar entende não ser possível o deferimento do pleito formulado pelo Candidato **Cristiano da Silva Cardoso (Inscrição nº 2032)**, qual seja de revisar o seu resultado no Processo Seletivo, por falta de previsão de dispositivo editalício autorizativo.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Candidato.

Amargosa, 21 de janeiro de 2016.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO OU DE ANÁLISE DE
CURRÍCULOS E/OU HISTÓRICO ESCOLAR**

Decreto Nº 273, de 07/04/2014